



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 5/2026

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador José Luiz da Silva da Câmara Municipal de Nova Venécia, infra-assinado, nos termos do art.44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica que opera no Município de Nova Venécia/ES de realizar o alinhamento, organização e retirada dos fios e cabos inutilizados instalados nos postes de distribuição de energia elétrica, bem como de notificar as demais empresas e operadoras que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos para que procedam às adequações necessárias.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Art. 2º Para os fins desta lei, a empresa detentora da concessão de energia elétrica, deverá:

I - Realizar o alinhamento e a retirada de fios inutilizados ou em desuso nos postes de energia elétrica, sem qualquer ônus para a administração pública municipal;

II - Notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de cabamentos para que realizem o alinhamento ou a retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados, observando as normas técnicas e os afastamentos mínimos de segurança.

§ 1º As empresas notificadas deverão regularizar a situação de seus cabos ou petrechos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação.

§ 2º O compartilhamento de infraestrutura nos postes não deve comprometer a segurança de pessoas, instalações ou edificações

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Fios e cabos inutilizados: toda fiação ou cabeamento que se encontre sem função ativa, desativado, em desuso, sem tensão elétrica ou sem sinal de telecomunicações, que esteja instalado nos postes de distribuição de energia elétrica;

II – Concessionária: a empresa detentora da concessão de fornecimento de energia elétrica no Município de Nova Venécia/ES, responsável pela administração e manutenção da infraestrutura dos postes;

III – Empresas coexistentes: toda e qualquer empresa de telecomunicações, provedores de internet, operadoras de TV a cabo, ou congêneres que utilizam os postes da concessionária de energia como suporte para instalação de seus cabos e equipamentos, mediante contrato de compartilhamento de infraestrutura;

IV – Alinhamento: o processo de organização, amarração e fixação dos fios ativos nos postes, de forma a garantir segurança, estética urbana e funcionalidade.

CAPÍTULO II **DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 4º Fica obrigada a empresa concessionária de energia elétrica que opere no Município de Nova Venécia/ES a:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

I – Realizar vistoria periódica em todos os postes de energia elétrica do Município, a fim de identificar fios, cabos e equipamentos inutilizados ou em desacordo com as normas técnicas vigentes;

II – Proceder ao alinhamento, organização e remoção dos fios e cabos inutilizados de sua responsabilidade nos postes de distribuição de energia elétrica, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei;

III – Notificar formalmente as demais empresas e operadoras coexistentes que utilizam os postes como suporte de cabeamento, para que procedam à retirada, alinhamento e regularização de seus respectivos cabos e equipamentos inutilizados ou irregulares;

IV – Fiscalizar o cumprimento das notificações expedidas às empresas coexistentes e comunicar à Prefeitura Municipal os casos de descumprimento;

V – Manter registro documental atualizado de todos os postes vistoriados, contendo dados sobre o estado dos cabos, as notificações expedidas e as providências adotadas.

Art. 5º A empresa concessionária fica também obrigada a realizar a manutenção, conservação, remoção e substituição de postes em estado precário, inclinados, em desuso ou localizados em locais impróprios.

§ 1º Em caso de substituição do poste, a concessionária deverá notificar as empresas que utilizam a infraestrutura para que realizem o alinhamento ou a retirada de cabos em até 20 (vinte) dias após a notificação.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo 1º deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a substituição do poste.

Art. 6º As notificações expedidas pela concessionária às empresas coexistentes deverão:

I – Ser realizadas por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para cumprimento;

II – Indicar expressamente os postes objeto da notificação, com georreferenciamento ou endereçamento preciso;

III – Descrever as irregularidades identificadas e as providências exigidas;

IV – Conter aviso de que o descumprimento implicará comunicação ao Poder Público Municipal para as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

CAPÍTULO III **DOS PRAZOS**

Art. 7º A concessionária de energia elétrica deverá dar início ao processo de vistoria, alinhamento e retirada dos fios inutilizados de sua responsabilidade no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º – O prazo total para conclusão das ações previstas no caput deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada apresentada ao Poder Executivo Municipal

§ 2º – As empresas coexistentes notificadas terão prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação, para proceder às adequações exigidas.

CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES**

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo órgão competente do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual:

I – Advertência formal, na primeira ocorrência;

II – Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas reincidências, dobrada a cada reincidência subsequente;

III – Comunicação aos órgãos reguladores competentes, como a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para as providências cabíveis no âmbito de suas competências. Art. 7º – Nos casos de fios energizados abandonados que representem risco imediato à segurança da população, a concessionária deverá tomar providências emergenciais em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do problema.

Parágrafo Único. Na aplicação de sanção(ões) será garantido o direito de contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO V **DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE**



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal competente, que poderá atuar em conjunto com a concessionária de energia elétrica e os demais órgãos de controle.

Art. 10º A concessionária deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal relatórios semestrais sobre as ações realizadas em cumprimento desta Lei, contendo, no mínimo:

- I – Número de postes vistoriados;
- II – Quantidade e descrição de fios e cabos inutilizados removidos;
- III – Relação das empresas coexistentes notificadas e respectivos prazos concedidos;
- IV – Situação de cumprimento das notificações expedidas;
- V – Eventuais dificuldades operacionais encontradas e as soluções adotadas.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, termos de cooperação técnica ou outros instrumentos jurídicos com a concessionária de energia elétrica, com empresas de telecomunicações, com a ANEEL, com a ANATEL e com outros entes públicos ou privados, visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 12º Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

Art. 13º Caso o serviço prestado pela concessionária ou pelas empresas que compartilham sua infraestrutura precise ser interrompido, o usuário deverá ser comunicado previamente, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 14º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15º Na aplicação desta lei, observar-se-á o disposto em contrato administrativo no que couber.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de fevereiro de 2026; 72ª de Emancipação Política, 18ª Legislatura.

José Luiz da Silva
Vereador pelo PODE



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a segurança pública, a organização urbanística e a qualidade dos serviços de energia elétrica, telefonia, internet e telecomunicações no Município de Nova Venécia/ES, por meio da regulamentação do alinhamento e retirada de fios e cabos inutilizados dos postes de energia elétrica.

Quanto à iniciativa legislativa, cumpre destacar que o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES confere expressamente aos Vereadores a competência para apresentar projetos de lei sobre matérias de interesse local. A proposição em análise enquadra-se com precisão nesse permissivo, uma vez que versa sobre o ordenamento do espaço público urbano e a organização da infraestrutura de distribuição de energia elétrica no território municipal, questões que afetam direta e cotidianamente a qualidade de vida da população veneciana. Desse modo, a iniciativa parlamentar encontra pleno amparo na Lei Orgânica, refletindo o legítimo exercício da função legislativa em prol do interesse público local.

A proliferação de fios, cabos e equipamentos abandonados nos postes de energia elétrica representa um grave problema urbano, estético e de segurança pública. O chamado "spaghetti de cabos" é uma realidade comum em cidades brasileiras e decorre, principalmente, da falta de obrigatoriedade legal específica para que as concessionárias e demais empresas que utilizam a infraestrutura de postes procedam à remoção dos equipamentos desativados.

A situação de desorganização da fiação e cabos inutilizados ou fora de uso gera prejuízos em dois aspectos principais: além de contribuir para a chamada poluição visual, esses materiais soltos representam riscos de acidentes como choques elétricos, incêndios, quedas de estruturas em decorrência do excesso de peso, e dificultar a manutenção e a expansão dos serviços.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e no inciso VIII, compete aos municípios



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

promover o ordenamento territorial adequado, por meio do planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. A organização e a segurança da infraestrutura instalada nas vias públicas municipais se enquadram inequivocamente nessa competência, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a Lei Federal nº 9.074/1995 e a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações), bem como os regulamentos da ANEEL e da ANATEL, preveem o compartilhamento de infraestrutura entre concessionárias e permissionárias, o que impõe a todas as partes a obrigação de zelar pela segurança e integridade das instalações.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça que as concessionárias de energia elétrica estão sujeitas às normas de direito urbanístico. Conforme o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 581.947 (Relator Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27/08/2010), os municípios podem estabelecer regras sobre a ocupação e uso do solo urbano, incluindo a instalação e manutenção de fiações em postes.

Nesse contexto, a norma proposta não interfere na gestão administrativa das concessionárias, tampouco invade competências exclusivas do Poder Executivo. Ao contrário, representa o exercício legítimo da função legiferante, por meio da qual o Poder Legislativo regula matérias afetas ao planejamento urbano e à preservação ambiental.

Ademais, a presente proposição se insere no âmbito do Poder de Polícia Administrativa, instrumento constitucional e legal que autoriza o Poder Público a impor limitações e condicionamentos ao exercício de atividades privadas e ao uso de bens, sempre com vistas à proteção do interesse coletivo. Ao regulamentar a instalação e o gerenciamento da fiação de energia elétrica no espaço urbano, o Município atua preventivamente na salvaguarda da segurança, da saúde e do bem-estar da população, pilares que legitimam e fundamentam a intervenção estatal. Trata-se, portanto, de medida plenamente compatível com os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público e da função social do espaço urbano.

A Constituição Federal, em seu artigo 182, ao disciplinar o desenvolvimento urbano, atribui aos municípios a responsabilidade pelo ordenamento territorial, orientado ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e à promoção do bem-estar de seus habitantes. Com base nesse mandamento constitucional, o Legislativo municipal



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

detém plena legitimidade para propor e aprovar normas que disciplinem o uso do espaço público, sobretudo naquelas questões que repercutem diretamente no cotidiano da população e na organização da vida urbana.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação contribuirá para a melhoria das condições de vida dos habitantes de Linhares e para a modernização e segurança da infraestrutura urbana do nosso Município.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de fevereiro de 2026, 72ª de Emancipação Política, 18ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA

Vereador pelo PODE